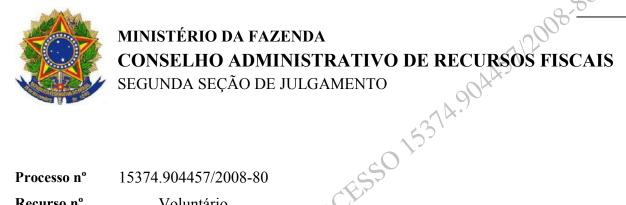
DF CARF MF Fl. 447

> S2-C2T2 Fl. 447



Processo nº 15374.904457/2008-80

Recurso nº Voluntário

2202-000.728 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Resolução nº

19 de janeiro de 2017 Data

IRRF - Compensação Assunto

Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão nº 1802-000.500, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, que declinou da competência para esta Seção de Julgamento.

> Funda-se o presente processo em pedido de compensação identificado pelo PER/DCOMP número 29472.92257.140104.1.3.045108.

> Referido pedido não teve reconhecido o seu direito creditório pela Delegacia competente, sob o seguinte fundamento:

"...Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 229.709,00. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Cientificada da decisão negativa em 20/05/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/06/2008, sobre a qual foi proferido o Acórdão 1231.346, pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 17 de junho de 2010, que não reconheceu direito creditório requerido pela ora Requerente, e manteve o despacho decisório alegando, em suma:

- Que a contribuinte requereu juntada posterior de documentos, a qual foi indeferida, uma vez que o momento da juntada de documentos se encerra juntamente com o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, conforme preceitua o art. 16, §5° do Decreto n° 70.235, de 10972;
- Que a contribuinte pleiteou realização de perícia técnica, a qual também foi indeferida, já que para demonstrar o alegado pela contribuinte, bastaria a juntada da documentação comprobatória, conforme dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972. A perícia somente se justificaria se existisse controvérsia que demandasse exame técnico especializado, o que não era o caso dos autos;
- A Turma Julgadora afirmou ainda que a comprovação do direito à restituição, para que seja homologada a declaração de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, entretanto, a contribuinte deixou de instruir a sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações. Alega, por fim, que a contribuinte procedeu a retificação da DCTF inúmeras vezes, bem como juntou alguns documentos, contudo, sem força probatória suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido, razão pela qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado.

Cientificada da decisão em 08/07/2010, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 09/08/2010, no qual aduziu, em síntese, o quanto segue.

- Que sua manifestação é tempestiva;
- Que enviou eletronicamente a DECOMP nº 29472.92257.140104.1.3.04-5108 a fim de compensar créditos de IRRF, no valor de R\$ 271.883,57, mas foi surpreendido com despacho denegatório de compensação, uma vez que não havia crédito disponível;
- Apresentou manifestação de inconformidade demonstrando a procedência da compensação, porém a mesma foi julgada improcedente;

- Requereu em preliminar a conversão do feito em diligência e a produção de provas complementares;
- No mérito explanou que formaliza contratos de aluguel e arrendamento mercantil de bens de capital com a sua coligada na Holanda, a $Baker\ Hughes\ Nederland\ BV$;
- Que em razão desses contratos, quando efetua o pagamento desses arrendamentos, fica ela obrigada a reter na fonte do IR 15% da operação;
- Que em agosto de 2003 a coligada Baker da Holanda emitiu INVOICE 1800002776 em nome da recorrente, referente ao aluguel de equipamentos do mês de junho do mesmo ano, no valor de R\$ 907.561,62, e que ao promover o registro em sua escritura fiscal da citada operação, a recorrente efetuou o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 229.709,00;
- Que posteriormente verificou que aquela INVOICE foi emitida por um equívoco, razão pela qual a coligada da Holanda emitiu um crédito a favor da ora recorrente;
- Que em posse desta documentação a recorrente efetuou o estorno dos lançamentos de débitos registrados em sua contabilidade;
- Que face a esses acontecimentos os pagamentos efetuados pela recorrente à Receita Federal do Brasil são indevidos;
- Que em razão do pagamento realizado a maior, enviou a DECOMP nº 29472.92257.140104.1.3.04-5108, para compensar o referido crédito de Imposto de Renda R\$ 271.883,57, atualizado com débitos de PIS de R\$ 173.056,28 e de CIDE no valor de R\$ 98.827,29, com período de apuração de dezembro de 2003;
- A fim de dar transparência a sua ação fiscal, promoveu a retificação das informações constantes na DCTF original do 3º trimestre de 2003, enviando, em 26/08/2004, DCTF retificadora excluindo o pagamento de R\$ 229.709,00, no código 9478, a título de IRRF, uma vez que a operação já não mais existia;
- Que elaborou novas retificadoras que equivocadamente incluíram novamente como pagamento devido o valor de R\$ 229.709,00 a título de IRRF;

Em seguida, a recorrente descreve várias retificadoras, ora incluindo, ora excluindo o valor de R\$ 229.709,00, e finaliza informando que recebeu com surpresa a decisão não homologando a DECOMP nº 29472.92257.140104.1.3.04-5108, em razão da falta de crédito existente.

Por fim, requer a baixa do processo em diligência, para comprovação do estorno do valor da despesa inicialmente contabilizada, bem como requer a procedência do recurso, com a homologação da compensação.

Processo nº 15374.904457/2008-80 Resolução nº **2202-000.728** **S2-C2T2** Fl. 450

O processo foi encaminhado à 1ª Seção de Julgamento do CARF, onde a 2ª Turma Especial proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1802-000.500, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IRRF - COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO.

Sendo o assunto de competência diversa daquele para o qual fora distribuído o processo para julgamento, faz-se necessário o seu encaminhamento para o órgão competente.

A decisão foi assim registrada:

Decidem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgar o presente feito, encaminhando-o à Egrégia 2ª Seção, nos termos do voto do relator.

O processo foi então sorteado para minha relatoria na sessão de agosto de 2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de um pedido de compensação identificado pelo PER/DCOMP número 29472.92257.140104.1.3.04-5108, cujo crédito pleiteado importa em R\$ 229.709,00.

A decisão de primeira instância não reconheceu o direito creditório requerido pela ora Recorrente e manteve o despacho decisório, alegando, em síntese, que a contribuinte deixou de instruir a sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações, assim como indeferiu a juntada posterior de documentos e a realização de perícia técnica. Argumentou, ainda, que a contribuinte procedeu a retificação da DCTF inúmeras vezes, bem como juntou alguns documentos, contudo, sem força probatória suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

A Recorrente requereu, preliminarmente, a conversão em diligência para comprovação do estorno do valor da despesa contabilizada, o qual originou o crédito pleiteado. No mérito, pugna pela homologação da compensação, em razão do pagamento realizado a maior, considerando que houve um equívoco na emissão da *invoice* pela coligada Baker da

Holanda, referente ao aluguel de equipamentos do mês de junho do mesmo ano, no valor de R\$ 907.561,62. Aduz que, em face desse erro, efetuou indevidamente o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 229.709,00.

A Recorrente afirma, ainda, que entregou diversas declarações retificadoras, ora incluindo, ora excluindo o valor de R\$ 229.709,00, por equívoco.

Observa-se que a Contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, vem argumentando que o crédito pleiteado refere-se a um recolhimento indevido de IRRF em face do cancelamento de uma operação relativa ao contrato de aluguel com sua coligada Baker Hughes, da Holanda, assim como apresentou diversos documentos em anexo à manifestação de inconformidade (*invoices*, DARFs, DCTFs, registros contábeis etc.), visando à sua comprovação. No entanto, entendo que o processo não está ainda em condições de ter um julgamento justo.

Assim, diante dos argumentos verossímeis apresentados, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal competente tome as seguintes providências:

1) analise as provas apresentadas pela Contribuinte até o momento e elabore um relatório circunstanciado e conclusivo, informando se o recolhimento de IRRF, no valor de R\$ 229.709,00, realizado em 28/02/2003, foi indevido e, caso positivo, se o mesmo encontra-se disponível para compensação;

2) após, dê vista à Contribuinte, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator